CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 13 /2019.

"DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTINUO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO BA". E DÁ OUTRAS PROVI*DÊNCIAS.*

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1957
DE 13/05/19 POR unanimidade
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./P.A. 13/05/19
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

I - Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei visa à distribuição gratuita em domicilio de medicamentos de uso continuo as pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 2º– Para efeitos dessa lei considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente,avaliada pela **Tabela**

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 711
EM 15/03/19
Secretário Administrativo

Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 341/93, de 30 de Setembro, desde que tal deficiência dificulte:

> **Parágrafo 1º-** A locomoção na via pública sem auxilio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.
>
> **Parágrafo 2º-** O acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º- Para efeitos dessa lei considera-se pessoa com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente,avaliada pela Tabela Nacional Incapacitados, **aprovada pelo Decreto – lei nº341/93.**

Art. 4º- Para efeito dessa lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a **Lei Federal nº10. 741 de 01 de outubro de 2013.**

Art. 5º- para efeitos dessa lei considera- se medicamento de uso continuo todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população tanto adquirido de terceiros como fornecidos pelo o Estado. A lista de medicamentos de uso continuo será fornecida pela Secretária Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

II – Do cadastramento

Art. 6º O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de saúde.

Parágrafo 1º- Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente e desde cumpridos os requisitos anteriormente mencionados, o cadastramento poderá ser realizado mediante autorização, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

Parágrafo 2º- São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário de solicitação de Auxilio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de uso continua devidamente preenchido;

II – Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia de documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar dos seguintes itens:

a) - Nome do paciente;

b) - Nome apresentação e dose diária da medicação;

c) - Assinatura e carimbo com nº do CRM do médico;

d) - Endereço completo com CEP;

e) - Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa de entrega de medicamento de uso continuo.

III – Do medicamento

Art. 8º - São medicamentos de uso continuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e / ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 9º - A secretária Municipal de Saúde reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a lei 9.787 de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 10º- O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art. 9º.

IV- Da dose do medicamento

Art. 11º - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, um (01) mês de uso continuo.

V - Da entrega do medicamento

Art. 12º - A entrega do medicamento deverá ser efetiva:

Parágrafo 1º - Pelo Programa Saúde da Família, através da Secretária Municipal de Saúde, sem ônus para o Município.

Parágrafo 2º - Por terceiros, se o responsável pela entrega entender necessário.

Art. *13º* - A entrega será realizada, após prescrição médica apresentada na Unidade de saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. Á validade máxima é de seis (6) meses, para a concessão do beneficio, a qual poderá ser renovado por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada período, se necessário.

Art. 14º - a entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 16º, salvo por força maior.

VI – Da cessação da entrega

Art. 15º - Cessará a entrega do medicamento de uso continuo quando:

Parágrafo 1º- Terminar o prazo de 6(seis) meses da data da prescrição médica, que haja sido renovada a entrega com nova prescrição,

Parágrafo 2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento,

Parágrafo 3º - Quando for detectada fraude na concessão do beneficio, restando seus autores sujeitos a responder por atos judicialmente.

ART. 16º - Ficarão sujeitos a sansões administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência ou agir dolorosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no art. 13º, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art.15º.

VII – Disposições Finais

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em 14 de março de 2019.

Pedro Macário Neto

-Vereador-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar a pessoa com deficiência motora, multideficiência profundos com dificuldade de locomoção (avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidade, aprovada pelo Decreto- Lei nº341/93) e idosos, o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pela **Secretaria Municipal de Saúde**, através do Programa **Saúde da família.**

Para elaboração deste projeto, consultei vários profissionais da área de saúde chegando a conclusão que esta plenamente adequado as condições da Secretaria Municipal de saúde, pois o referido projeto não cria nenhum tipo custo ao Município, utiliza apenas a estrutura já existente, deste modo o cadastramento será realizado nas Unidades de Saúde como qualquer outro cadastro realizado para consultas, bem como a entrega dos medicamentos serão entregues por meio do **Programa Saúde da Família** ,no geral já existe.

A saúde e a assistência social são direitos assegurados na **Carta Magna.** A Constituição Federal é categórica ao afirmar em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Reconhece, ainda que a Organização das Ações e Serviços Públicos de Saúde deve observar a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e serviços assistenciais.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há de se enfocar, em especial o caráter altamente humanitário do projeto, pois este irá aliviar o sofrimento daquelas pessoas idosas e com dificuldades de locomoção assim declaradas pelo médico que prescreve o medicamento.

É fato que, situações simples do dia-a-dia podem se tornar um tormento para as pessoas idosas e as com dificuldades de locomoção, deste modo, sendo importante a implantação desta proposta para a garantia da saúde das mesmas, e para evitar que fiquem privados do seu direito essencial de, resguardando desta forma suas próprias dignidades como seres humanos.

Pelo exposto, esperamos contar com o voto favorável de todos os Vereadores, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Salas das Sessões em, 14 de março de 2019.

Pedro Macário Neto

-Vereador-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, 495 – Fone/Fax: (0xx753 281-3082 – CGC: 14.385.561/0001-60
Home Page: www.fallnet.com.br - e-mail: câmara@fallnet.com.br

Comissão de Finanças Orçamento Fiscalização e Contas

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PARECER 06 /2019

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1019
EM 03 / 05 DE 2019
Secretária Administrativa

EMENTA: PARECER COMISSÃO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTE EFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer da Comissão de Finanças Orçamento Fiscalização e Contas

Relator: **Marconi Daniel Melo Alencar**

1. **APRESENTAÇÃO**

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças Orçamento Fiscalização e Contas , com vistas a analisar o Projeto **de Lei nº 013/2019** que Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo, as pessoas com deficiência motora, multe eficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos no Município de Paulo Afonso, e dá outras providências.

2. **ANALISE**

O Regimento Interno desta Casa de Leis em seu Artigo 50, parágrafo 2º com suas alíneas, estabelece as funções primordiais que deverão ser norteadoras dos atos desta comissão, com fulcro no exame técnico das matérias a ela submetidos para estudo e analise, para posterior emissão de parecer.

Do exposto após analise minuciosa, à luz da legislação vigente, bem como, no esforço de manutenção da harmonia entre os poderes e vislumbrando o respeito constitucional a soberania de cada poder constituído, no entendimento de que o objetivo premente do Projeto de Lei em analise, é

de grande valia para a população a qual acometida por dificuldade de locomoção seja ela provisória ou permanente, merece indiscutivelmente um tratamento, não privilegiado, mas digno e justo para com sua situação. Registre-se ainda que o projeto é claro em elencar os condicionantes que nortearão e disciplinarão a concessão do presente beneficio, garantindo assim sua correta execução. Apraz, no entanto levantar a questão, aqui já delineada, da garantia do principio de harmonia entre os poderes, neste caso vislumbrando a possibilidade de que o referido projeto poderá onerar os cofres públicos, com despesa outrora não prevista, o que poderá , neste caso, ocasionar vicio de iniciativa, causando assim prejuízo a constitucionalidade e legalidade do projeto, matérias que deverão no entanto, ser discutidas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. DO VOTO

Em face de tudo quanto exposto, à Luz da Lei Orgânica deste Município, do Regimento Interno desta Colenda Casa esta comissão opina pela Aprovação, após observado do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sala das Sessões em 03 de Abril de 2019

Mário César Barreto Azevedo

Ver. Mário Cesar Barreto Azevedo
-Presidente

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
-Relator-

Ver. Lourival Moreira dos Santos
-Membro-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA –
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 18 /2019

Projeto de Lei nº. 013/2019, que "Dispõe a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso continuo as pessoas com deficiência motora, multideficiente profunda com dificuldade de locomoção e idosos no município de Paulo áfonos-BA", e dá outras providências.

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 013/2019, de autoria do Vereador Pedro Macário Neto.

PARECER:

A presente Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência, substanciado no art. 50, §4º, "a", do regimento interno desta Casa legislativa, relata seu parecer condicionado aos critérios legais que venham a ser apresentados pela comissão de Constituição e justiça desta casa.

Destarte, no que toca a apreciação social e saúde publicas temos como favorável a matéria em tela. O Projeto de Lei nº. 013/2019, tem o voto favorável, desde que aprovado a matéria pela CCJ.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Ver. Alexandro Fabiano da Silva - PHS
PRESIDENTE

Ver. Edilson Medeiros de Freitas - MDB
RELATOR

Ver. Cícero Bezerra de Andrade - PP
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1035
EM 07/ 05 DE 2019
Secretária Administrativa